



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.829 - SP (2019/0119329-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAIO CESAR LEMES CARPIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PEDRO NAVES MAGALHAES - SP305727
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. DATA DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A Segunda Turma do col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC n. 115.254/SP**, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para a progressão seguinte será a data em que o apenado preencher os requisitos legais e não aquela da decisão que concedeu ou do efetivo início da reprimenda no regime anterior.

III - Alinhando-se à novel orientação da col. Suprema Corte, a **Quinta Turma** deste Tribunal Superior, no julgamento do **AgRg no REsp n. 1.582.285/MS**, passou a perfilhar a orientação de que *"a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual."*

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.829 - SP (2019/0119329-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAIO CESAR LEMES CARPIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PEDRO NAVES MAGALHAES - SP305727
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática por mim proferida às fls. 74-81, na qual não conheci do **habeas corpus**, porém **concedi a ordem, de ofício**, para determinar que o d. Juízo da Execução Penal adote como data-base para a progressão de regime a data em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo.

Nas razões de agravo, o Ministério Público Federal sustenta que discorda da decisão monocrática, aduzindo que foi omissa quanto a aspectos relevantes da matéria controvertida, sustentando que o julgado do col. Supremo Tribunal Federal utilizado como paradigma para a decisão que pacificou o entendimento nesta Corte trata-se de caso específico, não podendo ser aplicado indistintamente a todos os casos de progressão.

Aduz que o entendimento proferido pela Corte Suprema deve ser aplicado, tão somente, aos casos em que houver efetiva morosidade judicial, não sendo o caso dos autos, visto que não houve excessiva demora na prestação jurisdicional.

Afirma, ainda, que, não estando demonstrada a morosidade, a decisão viola o "*princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88), da igualdade (artigo 5º, caput e inciso XLVI, da CF/88), da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVIII, da CF/88), da proporcionalidade (artigo 5º, incisos XLVI e XLVII, da CF/88) e da jurisdicionalidade (artigo 93, inciso IX, da CF/88)*" (fl. 98).

Requer, ao final, seja provido o presente agravo regimental "*para reformar parcialmente a decisão de fls. 74/81, mantendo-se apenas a parte que não conheceu do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus" (fl. 98).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.829 - SP (2019/0119329-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CAIO CESAR LEMES CARPIS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PEDRO NAVES MAGALHAES - SP305727
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. DATA DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A Segunda Turma do col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC n. 115.254/SP**, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para a progressão seguinte será a data em que o apenado preencher os requisitos legais e não aquela da decisão que concedeu ou do efetivo início da reprimenda no regime anterior.

III - Alinhando-se à novel orientação da col. Suprema Corte, a **Quinta Turma** deste Tribunal Superior, no julgamento do **AgRg no REsp n. 1.582.285/MS**, passou a perfilar a orientação de que *"a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual."*

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo regimental.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar.

Isto porque a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime por que embasada em julgados recentes das Quinta e Sexta Turmas desta Corte Superior.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados na decisão por mim proferida às fls. 74-81, **in verbis**:

*"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.*

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

*Inicialmente, consigne-se que, para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado à progressão de regime, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Nesse sentido: HC n. 280.187/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 8/5/2014; HC n. 239.091/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 20/6/2012; Súmula n. 439/STJ; Súmula vinculante n. 26/STF; v.g.*

*Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo, no ponto, excertos do acórdão do eg. Tribunal de origem, ao ratificar a decisão do d. Juízo das Execuções, que indeferiu o pedido de retificação da data-base para nova progressão ao regime aberto e manteve a data da efetiva concessão para o regime semiaberto, como data-base para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem do lapso temporal (fls. 21-22), **verbis**:

'Preconiza o art. 112, da Lei de Execução Penal que "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão'.

Extrai-se do referido comando legal que o período aquisitivo de nova progressão de regime deve partir do efetivo início do cumprimento de pena pelo sentenciado no regime anterior, não da mera verificação da fração exigida por Lei.

Mesmo porque o requisito objetivo (lapso temporal) não basta, por si só, para a progressão. É preciso que se analise o mérito do sentenciado – requisito de ordem subjetiva, que será demonstrado durante o cumprimento da pena no regime intermediário.

Com efeito, é possível, e corriqueiro, aliás, que o reeducando cumpra o interstício temporal exigido para a progressão, mas não reúna mérito (requisito subjetivo) suficiente para a concessão da benesse em tela.

A progressão de regime constitui, pois, expectativa de direito do apenado, cujo deferimento depende da conjugação de exigências de ordem objetiva e subjetiva.

Dizer que a segunda fração deve ter como marco inicial a mera satisfação da segunda não corresponde ao regramento do sistema progressivo de cumprimento de penas com as exigências que o caracterizam."

A jurisprudência desta Corte Superior entendia que o termo inicial para obtenção da progressão de regime era a data do efetivo ingresso no apenado no regime anterior, de modo que não poderia o julgador considerar tempo ficto ou retroagir os efeitos da decisão à data do preenchimento dos requisitos.

*Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.556.922/RS, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 1º/8/2016; AgInt no REsp n. 1.581.688/RS, Sexta Turma, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 13/6/2016.*

*Contudo, a Segunda Turma do col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC n. 115.254/SP**, de relatoria do e. Min. **Gilmar Mendes**, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior, conforme v. acórdão assim ementado:*

'Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de esgotamento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida' (HC n. 115.254/SP, **Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 26/2/2016).**

Alinhando-se a novel orientação da eg. Suprema Corte, a Quinta Turma deste Tribunal Superior, em 9/8/2016, quando do julgamento do AgRg no REsp n. 1.582.285, de relatoria do Min. Ribeiro Dantas, modificou seu entendimento "no sentido de que a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual", nos termos do v. acórdão que restou assim ementado:

'EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA DA EFETIVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO.

1. Revisão da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior, para adequar-se ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 26/2/2016, no sentido de que a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime.

2. Aplica-se à progressão de regime, por analogia, o regramento da LEP sobre a regressão de regime em caso de falta grave (art. 118), que estabelece como data-base a prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a infração.

3. É de se considerar a necessidade de que os direitos sejam declarados à época adequada, de modo a evitar que a inércia estatal cause prejuízo ao condenado.

4. Agravo regimental a que se dá provimento' (AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 24/8/2016).

A Sexta Turma desta Corte Superior também revisou o seu posicionamento anterior, conforme se nota do seguinte julgado:

'HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSEQUENTE PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA EM QUE O REEDUCANDO PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEXTA TURMA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF E DA QUINTA TURMA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Revisão da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alinhar-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma de modo a fixar, como data-base para subsequente progressão de regime, aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal e não aquela em que o Juízo das Execuções deferiu o benefício.

2. Consoante o recente entendimento do Supremo Tribunal, a decisão do Juízo das Execuções, que defere a progressão de regime - reconhecendo o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo da lei (art. 112 da LEP) - é declaratória, e não constitutiva. Embora se espere celeridade da análise do pedido, é cediço que a providência jurisdicional, por vezes - como na espécie - demora meses para ser implementada.

3. Não se pode desconsiderar, em prejuízo do reeducando, o período em que permaneceu cumprindo pena enquanto o Judiciário analisava seu requerimento de progressão.

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais' (HC n. 369.774/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 07/12/2016).

Verifica-se que a nova orientação da col. Suprema Corte e deste Tribunal Superior mostra-se mais razoável, ante a natureza declaratória da decisão que defere o pedido de progressão de regime, pois, simplesmente atesta o preenchimento dos requisitos estipulados no art. 112 da Lei de Execução Penal.

O novo entendimento evita que o apenado seja prejudicado pela eventual demora na apreciação do pedido de progressão, o que comumente acontece devido às limitações existentes nos Juízos da Execução Criminal e também pela excessiva quantidade de processos, reflexo da elevada população carcerária existente no país.

De igual modo, protege o apenado contra falhas administrativas no gerenciamento do sistema penitenciário, o que acaba por retardar o início do cumprimento da pena no regime adequado.

Por essa razão, o termo inicial para nova progressão de regime deverá ser a data em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que deferida a progressão de regime.

Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão.

Em se considerando, portanto, que a regra prevista no art. 112 da LEP condiciona a progressão de regime prisional ao preenchimento, tanto do requisito objetivo, quanto do subjetivo, quando implementados ambos é que o apenado fará jus ao benefício.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**. **Concedo, todavia, a ordem, de ofício**, para determinar que o d. Juízo da Execução Penal adote como data-base para a progressão de regime, a data em que implementados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos objetivo e subjetivo, devendo ser escolhida a data na qual preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo."

Conforme já consignado na decisão agravada, a novel orientação da excelsa Suprema Corte e deste Tribunal Superior mostra-se mais razoável, ante a natureza declaratória da decisão que defere o pedido de progressão de regime, pois simplesmente atesta o preenchimento dos requisitos estipulados no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Além disso, o novo entendimento evita que o apenado seja prejudicado pela eventual demora na apreciação do pedido de progressão, o que comumente acontece devido às limitações suportadas pelos Juízos da Execução Criminal e também pela excessiva quantidade de processos, reflexo da elevada população carcerária existente no país.

De igual modo, protege o apenado contra falhas administrativas no gerenciamento do sistema penitenciário, o que acaba por retardar o início do cumprimento da pena no regime adequado. Seria flagrantemente desarrazoado prejudicar o apenado pelas falhas ou por eventuais atrasos imputados exclusivamente ao próprio Poder Judiciário ou à Administração Pública.

Portanto, o termo inicial para nova progressão de regime deverá ser a data em que implementados os **requisitos objetivo e subjetivo** descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data do efetivo ingresso do apenado no regime atual, ou a data em que deferida a progressão de regime.

Nesse diapasão, os recentes precedentes desta Quinta Turma e da Sexta Turma:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. TERMO INICIAL EM QUE EFETIVAMENTE FORAM IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO, E NÃO A DATA DA EFETIVA INSERÇÃO NO REGIME INTERMEDIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, estabelecendo que na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta, esta Corte Superior de Justiça, revendo o entendimento anterior, passou a adotar a nova orientação. (AgRg no REsp 1.582.285/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016); (AgRg no REsp 1651205/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017); (HC 376.971/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017); entre outros.

3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para, ratificando a liminar deferida, determinar que se adote como data-base para futuras progressões de regime o momento em que o paciente preencheu os requisitos do art. 112 da LEP (objetivo e subjetivo) e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual" (HC n. 483.834/SP, Rel. **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma**, DJe de 15/02/2019).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DE EXECUÇÃO DA PENA. TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. DATA EM QUE O APENADO EFETIVAMENTE CUMPRIU O LAPSO TEMPORAL PARA O BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Espécie em que o Juízo das Execuções, ao homologar o cálculo de execução da pena imposta ao Paciente, tomou por termo inicial para a progressão ao regime aberto a data da decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, e não aquela em que o Apenado efetivamente cumpriu o lapso para o benefício.

2. "Após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254/SP, esta Corte Superior de Justiça, revendo o posicionamento anterior, passou a entender que, na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva" (HC 411.957/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

*3. Ordem concedida para determinar a retificação do cálculo de penas, considerando como data base para a concessão da progressão de regime o dia em que o Apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal" (HC n. 468.103/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 29/10/2018).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0119329-8

AgRg no
HC 506.829 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002802920198260996 0034146920168260026 2802920198260996 34146920168260026

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PEDRO NAVES MAGALHAES - SP305727
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO CESAR LEMES CARPIS DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAIO CESAR LEMES CARPIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PEDRO NAVES MAGALHAES - SP305727
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.